



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.639 - MS (2016/0257959-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCILEUDE GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA APÓS A PRÁTICA DELITIVA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada a periculosidade da agente ante o *modus operandi* – vários golpes aplicados contra a vítima, surpreendida em momento no qual não esperava pelos ataques, utilizando-se de um instrumento conhecido como "enxadão", atingindo-a em região vital –, bem como em razão de o recorrente ter empreendido fuga após a prática delitiva, o que, inclusive, ocasionou sua citação por edital e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, tendo sido efetivada sua prisão somente em 18/5/16, mais de 10 anos após a prática delitiva, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.639 - MS (2016/0257959-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCILEUDE GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCILEUDE GARCIA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1409019-79.2016.8.12.0000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado em 22/11/06, pela suposta prática, em 12/9/03, do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Não tendo sido encontrado, foi citado por edital, tendo o feito sido suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal – CPP, o que ocasionou a decretação de sua prisão preventiva, somente efetivada em 18/5/16.

Inconformada, a defesa impetrou o *writ* originário, tendo a Corte estadual denegado a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - PRISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do CPP e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex.

2. No caso, cuja situação amolda-se ao art. 313, I, do CPP, a necessidade da prisão preventiva está assentada na necessidade de se estabelecer tutela à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, esta última afetada pela "reiteração criminosa" dos pacientes, pela "gravidade concreta da conduta" e pela "repercussão social do fato". Nesse contexto, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do poder judiciário.

3. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva (fl. 73).

No presente recurso, a defesa sustenta a falta de fundamentação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar, ressaltando que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, a qual, inclusive, teria sido genericamente motivada.

Aduz ser o paciente portador de condições pessoais favoráveis, tratando-se o caso dos autos de conduta isolada em sua vida, o que afasta a possibilidade de reiteração criminosa.

Pleiteia, assim, que seja revogada a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ao paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 133/134) e prestadas as informações solicitadas (fls. 143/145 e 146/147), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 174/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.639 - MS (2016/0257959-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva, com a concessão de alvará de soltura ao paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva em 25/7/03, sob os seguintes fundamentos:

O pedido de prisão preventiva foi instruído com cópia de depoimento testemunhal relatando o entrevero ocorrido entre as partes, assim como, cópia do exame de corpo de delito.

Segundo a autoridade policial, a vítima foi encontrada morta próximo ao barraco onde residia o suspeito, sendo que no interior do barraco foi encontrado um machado com marcas de sangue. Descreveu que os ferimentos avistados na vítima se coadunam com a arma encontrada.

Como bem ressaltou o representante ministerial, estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva do denunciado, foragido desde a data dos fatos no início de setembro.

E certo que a prisão cautelar é medida odiosa que deve ser evitada, mas a partir do momento que o denunciado passa a ameaçar a futura aplicação da lei penal, causando clamor público por justiça, faz-se necessária a tomada de providências pelo Estado a fim de zelar pelo bem estar das pessoas de bem.

(...)

As provas trazidas pela autoridade policial, apesar de superficiais são suficientes para a prisão preventiva, já que estamos diante de crime grave, o suspeito encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas está sendo procurado pela polícia local (fls. 33/34).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Analisando os autos, é possível observar que o paciente foi denunciado (autos nº 0000699-59.2003.8.12.0039) como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado).

Segundo constou na denúncia, no dia 12 de setembro de 2003, em horário impreciso, na Fazenda Capivara, em Pedro Gomes/MS, o paciente, ciente da reprovabilidade e da ilicitude de sua conduta, agindo com "animus necandi", desferiu vários golpes contra a vítima José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco da Silva, utilizando-se de instrumento conhecido "enxada", causando-lhe lesões corporais que foram a causa efetiva de sua morte. Constatou ainda que o crime foi praticado por motivo fútil, pois encontrou respaldo em simples desentendimento entre a vítima e o acusado momentos antes do crime.

Por representação da autoridade policial, a autoridade apontada como coatora, de forma fundamentada, decretou a prisão do paciente, com decisão proferida em 25.09.2003 (autos nº 0000861-54.2003.8.12.0039).

A denúncia foi recebida em 09.01.2007 (fl. 157) e o paciente foi citado por edital em virtude de estar em local incerto e não sabido (fl. 159). Contudo, não compareceu na audiência e teve a prisão preventiva novamente decretada (fl. 172). O mandado de prisão foi cumprido somente em 18.05.2016 (fl. 218).

Postulada a concessão do benefício da liberdade provisória, o pedido foi indeferido. Em virtude disso, foi manejado o presente remédio constitucional, cujo objetivo, como dito, é a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente.

Em suas razões, afirmou o impetrante, basicamente, que não estão presentes os requisitos e fundamentos legais autorizadores da prisão preventiva. Afirmou, também, que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis, o que defendeu ser suficiente para concessão do benefício da liberdade provisória.

São esses, pois, os fatos que merecem relevância.

Passo, portanto, ao exame do presente remédio constitucional.

Como bem se sabe, a prisão preventiva tem por objetivo impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor da infração penal possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação ou do processo.

(...)

No caso dos autos, a situação concreta enquadra-se na hipótese do art. 313. I do Código de Processo Penal, pois se trata de crime em que a pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, admite-se a manutenção da prisão preventiva, principalmente em razão do fato de que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores dessa medida.

*No tocante à existência do *fumus conimissi delicti*, a decisão do magistrado singular foi clara e objetiva quanto à indicação dos indícios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicção já*

existentes, até o presente momento, no âmbito da ação penal de origem (autos nº 0000699-59.2003.8.12.0039). Estão, portanto, sinalizados, ao menos nesse juízo de cognição sumária, os indícios relacionados à presença da justa causa para o exercício da ação penal, o que, por ora, satisfaz o requisito da "aparência do delito", que, como visto, é imprescindível para a decretação da prisão preventiva.

Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que é prescindível, nesta fase, a existência de provas robustas e inequívocas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusão decorre da própria exegese do texto legal (CP. art. 312). onde o legislador fez referencia apenas à demonstração de indícios sobre a existência do crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória. o que no caso está presente. A comprovação definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade, será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal da origem, ao que, aliás, não está vinculada a decretação da custódia preventiva.

De outro lado, sob o prisma do *periculum libertatis*, ressalto que as circunstâncias em que os crimes foram praticados, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situação particular, constituem indicativos indiscutíveis de ofensa à ordem pública, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social.

(...)

Na análise do presente caso, devemos ficar adstritos ao exame da periculosidade do agente sob a vertente do modo de execução empregado na consecução da ação criminosa. E que, analisando os autos, nota-se que o paciente desferiu vários golpes contra a vítima, utilizando-se de um instrumento conhecido como "enxada", atingindo-a em região vital. Aliás, nessa análise, é preciso exaltar que a vítima foi surpreendida em momento no qual não esperava pelos ataques, razão pela qual teve comprometida a sua capacidade de defesa, ficando vulnerável aos ataques criminosos do paciente. Por fim, é importante ponderar que a ação criminosa do paciente atentou contra o bem jurídico de maior importância do indivíduo, que é a vida, situação que, isoladamente, já revela a periculosidade do paciente, ofensora da garantia da ordem pública.

Portanto, não se trata de presumir a periculosidade do paciente, mas sim da existência de elementos concretos acerca da gravidade do modo de execução empregado na prática do crime ora sob análise.

Encontra-se, dessa forma, plenamente justificada a segregação cautelar do paciente, que, no caso, emerge da necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública, afetada, no caso, pela periculosidade do paciente.

(...)

Além do mais, não se pode olvidar que, no presente caso, além de servir como garantia à ordem pública, a prisão preventiva também tem a função de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme noticiado pela autoridade coatora, o paciente permaneceu foragido por mais de dez anos, comparecendo aos autos da ação penal somente depois de consumada a sua prisão preventiva.

Nesse contexto, o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa por determinado período de tempo é circunstância bastante o suficiente para ensejar o decreto de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal (fls. 74/82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente ante o *modus operandi* – o agente desferiu vários golpes contra a vítima, a qual foi surpreendida em momento no qual não esperava pelos ataques, utilizando-se de um instrumento conhecido como "enxada", atingindo-a em região vital –, bem como em razão de o recorrente ter empreendido fuga após a prática delitiva, o que, inclusive, ocasionou sua citação por edital e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, tendo sido efetivada sua prisão somente em 18/5/16, mais de 10 anos após a prática delitiva, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE 2009. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

2. Caso em que o recorrente, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado, que juntou procuração nos autos. Não estamos diante da dificuldade de localização do réu, que ensejou sua citação por edital. Em verdade, o recorrente deixou espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragido até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso a que se nega provimento (RHC 31.798/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente nas afirmações de que mesmo após terem subtraído os bens da vítima, desferiram disparo de arma de fogo contra esta, o que demonstra serem indivíduos que, caso postos em liberdade, representariam um perigo concreto à ordem pública, não há que falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 72.296/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. **A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é circunstância que demonstra a imprescindibilidade da custódia preventiva, para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do acusado de evitar a ação da Justiça.**

2. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

3. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Recurso ordinário improvido (RHC 63.630/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva, como forma de impedir a reiteração delitiva, em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar rede de exploração sexual de menores, com prática de delitos sexuais por período de cerca de 6 anos, havendo notícias de cometimento dos mesmos crimes contra outras três vítimas.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Recurso desprovido (RHC 71.681/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0257959-5

RHC 76.639 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000699-59.2003.8.12.0039 14090197920168120000 1409019792016812000050000
39030003994 6995920038120039

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCILEUDE GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.